

## PETIÇÃO 16.072 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação policial por autorização de medidas cautelares probatórias no interesse do **Inquérito 4937**, instaurado a pedido da Procuradoria Geral da República para investigar a suposta prática dos crimes de peculato (art. 312, CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, Lei 12.850/2013). Segundo a autoridade policial, os achados das medidas deferidas na **Pet 12.860**, igualmente distribuída por dependência ao inquérito supracitado, revelaram indicativos da prática de crimes que merecem ser aprofundados.

Nestes autos, a autoridade policial requer o deferimento de quebras de sigilo bancário e fiscal, além de busca e apreensão domiciliar e pessoal em desfavor de várias pessoas físicas e jurídicas (Evento 16).

Intimada, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo deferimento parcial das medidas (Evento 23).

É o relatório.

**Decido.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.A) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A competência do Supremo Tribunal Federal e desta relatoria foram por mim acolhidas nos autos do **Inquérito 4937** e no exame das primeiras cautelares incidentais, veiculadas por meio da **Pet 12.860**. Merece transcrição, nesse sentido, a relevante cronologia elaborada pela autoridade policial:

“102. A presente representação deve ser submetida a essa Suprema Corte, por distribuição por dependência, uma vez que o eixo fático-investigativo em que se inserem as medidas ora pleiteadas decorre diretamente de investigação já em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, instaurada para apurar hipóteses criminais que envolvem, entre outros, o Deputado Federal SÓSTENES SILVA CAVALCANTE, detentor de foro por prerrogativa de função.

103. As próprias representações anteriores, dirigidas ao eminente Ministro Relator, foram distribuídas por dependência ao INQ 4937 (IPL 2023.0051626 – ePol), assentando-se, ali, que a

hipótese criminal envolvia diretamente parlamentares federais, atraindo a incidência do art. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República.

104. No caso concreto, não se cuida de frente investigativa autônoma, estanque ou desvinculada do feito originário. Ao contrário, a presente persecução probatória constitui desdobramento direto do cumprimento de diligências cautelares anteriormente deferidas por essa Suprema Corte no bojo da investigação principal. Com efeito, foi justamente no cumprimento da medida judicial realizada em 19/12/2025, em endereço atribuído ao Deputado Federal SÓSTENES SILVA CAVALCANTE, que se localizou e apreendeu a quantia de R\$ 468.700,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), achado material que inaugurou novo eixo investigativo e deu causa às diligências subsequentes de rastreamento bancário e patrimonial. **A conexão probatória, portanto, é imediata e inequívoca, pois os elementos agora submetidos à apreciação judicial decorrem causalmente do cumprimento da decisão anteriormente proferida por esse Tribunal.**

105. Foi a partir desse numerário apreendido em poder do parlamentar — e, mais especificamente, das etiquetas bancárias a ele associadas — que se chegou às pessoas jurídicas EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 15.735.990/0001-83) e FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ nº 11.454.168/0001-93), bem como aos irmãos JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO (CPF nº 710.141.361-72) e JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO (CPF nº 000.208.611-50), posteriormente correlacionados, nas análises do SAPJ/CINQ e nos relatórios de inteligência financeira, a movimentações financeiras complexas, recebimento de verbas públicas, saques expressivos em espécie e estrutura societária compartilhada. **Não se trata, pois, de fato novo desconectado, mas de linha investigativa nascida dentro do próprio acervo probatório**

originário, cuja supervisão jurisdicional já se encontra radicada no Supremo Tribunal Federal.

106. A essa mesma lógica se soma o desdobramento relacionado à narrativa pública apresentada pelo próprio parlamentar para justificar a origem dos valores apreendidos. Após reconhecer que o numerário se encontrava em seus aposentos, SÓSTENES SILVA CAVALCANTE sustentou que os valores estariam relacionados à venda de imóvel situado em Ituiutaba/MG, supostamente quitado em espécie. A partir dessa versão, foram produzidas a Informação de Polícia Judiciária nº 054/2026 e, posteriormente, a Informação nº 181/2026, esta última fundada na análise do RIF nº 139.893, voltado justamente a examinar a capacidade econômica do alegado comprador THIAGO FERREIRA DE PAULA (CPF nº 036.233.876-06), a compatibilidade financeira da operação declarada e sua eventual correlação com o numerário apreendido. **Também aqui a conexão é evidente: a apuração relativa a THIAGO DE PAULA não surgiu de notícia autônoma, mas de versão apresentada pelo próprio parlamentar federal para explicar fato revelado no cumprimento da medida cautelar deferida por esta Suprema Corte.**

107. A análise do RIF nº 139.893, por sua vez, reforçou ainda mais essa conexão objetiva e subjetiva com o feito principal, ao apontar comunicação financeira em que figuram, como titulares, ISLEIA GOMES DA S. CAVALCANTE (CPF nº 059.492.236-40), SÓSTENES SILVA CAVALCANTE e THIAGO FERREIRA DE PAULA, exatamente no contexto da escritura pública de compra e venda do imóvel. [...] Esse encadeamento evidencia que a frente investigativa atinente a THIAGO DE PAULA também se insere como desdobramento intrínseco do mesmo contexto fático submetido à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

108. Dessa forma, seja porque a investigação originária envolve diretamente parlamentar federal com foro por prerrogativa de função, seja porque os novos alvos e fatos ora submetidos à apreciação judicial emergem como conexão probatória direta do cumprimento das medidas anteriormente deferidas por essa Suprema Corte, impõe-se o reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar a presente representação cautelar, preservando-se a unidade do controle jurisdicional, a coerência investigativa e a adequada apreciação do conjunto probatório em sua integralidade” (grifei).

Na presente representação, embora não sejam diretamente alvejados parlamentares federais, as hipóteses delitivas indicadas pela autoridade policial envolvem **peculato, integração de organização criminosa e lavagem de dinheiro**, resumidas da seguinte forma:

“Em momento ainda a ser delimitado no curso das investigações, os **Deputados Federais SÓSTENES CAVALCANTE e CARLOS JORDY teriam desviado recursos de cota parlamentar em benefício próprio, mediante a atuação de servidores comissionados no exercício de suas funções, entre os quais, ao menos, ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e ITAMAR DE SOUZA SANTANA**, utilizando, para o sucesso da empreitada criminosa, a **empresa HARUE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME**.

[...]

13. Indivíduos, ainda não completamente identificados, em conjunto com ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL ALEX FORTUNATO, ITAMAR DE SOUZA SANTANA, VALMIR DE AZEVEDO OLIVEIRA, ACIVÂNIO DE SOUZA SANTANA e FLORENICE DE SOUZA SANTANA, os quais, **em comunhão de desígnios com os Deputados**

Federais SÓSTENES CAVALCANTE e CARLOS JORDY, teriam integrado organização estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de ocultar e dissimular valores oriundos de infração penal, notadamente peculato.

[...]

14. Em tempo incerto, diversos indivíduos, entre eles servidores públicos, em conjunto com o grupo familiar formado por ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL ALEX FORTUNATO, ITAMAR DE SOUZA SANTANA, VALMIR DE AZEVEDO OLIVEIRA, ACIVÂNIO DE SOUZA SANTANA e FLORENICE DE SOUZA SANTANA, e em comunhão de desígnios com os Deputados Federais SÓSTENES CAVALCANTE e CARLOS JORDY, teriam ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

15. A essas hipóteses acrescem-se, agora, os novos alvos identificados a partir do mais recente cumprimento de medida judicial - em 19 de dezembro de 2025 - e do subsequente aprofundamento investigativo, quais sejam: JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO, JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO, EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, identificados a partir das etiquetas bancárias apreendidas com o numerário encontrado em poder do Deputado SÓSTENES CAVALCANTE - quantia de R\$ 468.700,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos reais) - e posteriormente correlacionados, nas análises do SAPJ/CINQ, a complexa movimentação financeira entre empresas do mesmo grupo, com recebimento de verbas públicas e expressivos saques em espécie.

16. Em sintonia, o RIF nº 140921, produzido

espontaneamente pelo COAF por considerar existirem, em exame preliminar, fundados indícios de lavagem de dinheiro, apontou como principais envolvidos justamente JONAS KESLLEY e JECY KENNE, registrando comunicações suspeitas referentes a provisionamentos de saques milionários em espécie, no contexto de empresas por eles controladas” (grifei)

Em um juízo perfunctório, não é possível descartar a ocorrência de conexão intersubjetiva e objetiva entre o objeto da investigação desenvolvida no **Inquérito 4937** e os fatos alegadamente criminosos que a presente representação visa descortinar, especialmente em relação a agentes particulares que teriam concorrido com os parlamentares federais na lesão ao Erário (art. 76, I e II, CPP).

## II.B) PLATAFORMA INDICIÁRIA

A enunciação das hipóteses criminais a que me referi no relatório vem apoiada em sólida plataforma indiciária. A representação recapitula, em primeiro lugar, os avanços da investigação a partir das decisões proferidas nos anos de 2024 e 2025:

### “3 DOS ELEMENTOS QUE REFORÇAM AS HIPÓTESES CRIMINAIS

17. Os elementos angariados ao longo da investigação, considerados em perspectiva cronológica e integrada, reforçam, de modo convergente, as hipóteses criminais delineadas nestes autos, revelando um encadeamento probatório que parte do núcleo originário apurado em torno da empresa HARUE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, alcança o material arrecadado no primeiro ciclo cautelar, projeta-se sobre a análise do afastamento do sigilo bancário

então deferido e desemboca, por fim, no segundo ciclo cautelar, do qual resultaram a identificação do núcleo empresarial ligado a JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO e JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO, bem como a linha investigativa paralela relativa à alegada venda do imóvel situado em Ituiutaba/MG a THIAGO FERREIRA DE PAULA.

### 3.1 DO PRIMEIRO CICLO CAUTELAR: DECISÃO DE 06/12/2024 E CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS EM 12/12/2024

18. No eixo originário da investigação, a empresa HARUE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA passou a se destacar como possível instrumento de desvio de recursos públicos vinculados à cota parlamentar. Segundo a representação anterior, a sociedade empresária apresentava sucessivas alterações societárias, indícios de ausência de funcionamento no endereço formal, faturamento concentrado em recursos oriundos de gabinetes parlamentares e vínculos materiais com investigados ligados aos núcleos sob apuração. Em especial, registrou-se que a HARUE continuava a receber pagamentos dos gabinetes dos Deputados CARLOS JORDY e SÓSTENES CAVALCANTE, apesar da ausência de sinais concretos de funcionamento regular, circunstância que reforçou a hipótese de empresa de fachada utilizada para conferir aparência de licitude a despesas públicas.

19. Na esteira desses elementos, esta Autoridade Policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão e pelo afastamento do sigilo bancário de investigados vinculados ao núcleo originário da apuração, tendo sido deferidas, por essa Suprema Corte, em 06/12/2024, medidas cautelares em desfavor de LUIZA HARUE SATO

OLIVEIRA, ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDREA DE FIGUEIREDO DESIDERATI, FLORENICE DE SOUZA SANTANA, ITAMAR DE SOUZA SANTANA e ROSILEIDE DE SOUZA SANTANA ROCHA, cujo cumprimento – ou tentativa de cumprimento – foi formalmente comunicado em 12/12/2024 ao Ministro Relator.

20. O cumprimento dessas medidas revelou, desde logo, elementos convergentes no sentido de que a empresa HARUE era formalmente mantida em nome de terceiros, mas possivelmente administrada, de fato, por pessoas diretamente ligadas ao núcleo investigado, notadamente ITAMAR DE SOUZA SANTANA e pessoas de seu círculo próximo.

21. No endereço de LUIZA HARUE SATO OLIVEIRA, por exemplo, foram arrecadados materiais empresariais e elementos telemáticos que indicavam vínculos operacionais entre a pessoa jurídica e ITAMAR, inclusive referências a veículos que constavam em despesas parlamentares. A extração dos dados do aparelho celular da investigada revelou comunicações, documentos e registros que reforçaram os indícios de que ela figurava como sócia formal, sem correspondência necessária com o efetivo domínio operacional da empresa.

22. No que se refere ao casal ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e FLORENICE DE SOUZA SANTANA, a análise do material apreendido evidenciou trocas de mensagens e comprovantes que apontam para a atuação de ITAMAR na gestão concreta dos contratos de locação, no envio de notas fiscais, na cobrança de valores e no recebimento de repasses, inclusive em espécie.

23. As mensagens analisadas mostraram que ADAILTON tratava com ITAMAR sobre o “negócio da locadora”, encaminhava comprovantes de pagamentos e, em determinado momento, referiu-se ao ajuste como sendo “seu

contrato”, em referência a ITAMAR, o que reforça a percepção de que a titularidade formal da HARUE não correspondia ao seu efetivo controle material. Também ficaram consignadas referências a pagamentos “por fora”, além de tratativas voltadas a compatibilizar os contratos com os limites formais da cota parlamentar.

24. No ponto de maior interesse para o presente feito, os **diálogos entre ADAILTON e o Deputado Federal SÓSTENES CAVALCANTE revelaram indícios consistentes de utilização de recursos públicos e de contratos de locação de veículos em contexto alheio ao interesse estritamente funcional.** Consta, em síntese, que SÓSTENES tratava com ADAILTON de “acertos”, ao passo que este cobrava valores referentes ao “carro aqui de Brasília”, em contexto que dialogava com as diferenças reclamadas por ITAMAR no âmbito dos contratos da HARUE.

25. Na sequência, em março de 2024, ADAILTON ofereceu ao parlamentar um veículo Corolla Cross blindado, placa RIR5E75, pelo valor mensal de R\$ 8.000,00, cuja entrega ocorreu na residência do Deputado. Os registros analisados indicam, ainda, que o **automóvel era utilizado por Jenifer Fani Cavalcante, filha do parlamentar, tendo o próprio investigado se referido ao bem como o “carro da Jenifer”.**

26. Descortinou-se, ademais, que o veículo utilizado pela filha de SÓSTENES CAVALCANTE encontrava-se registrado em nome da empresa AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica com atividade principal de construção de edifícios, e que havia elementos para inferir que sua locação foi custeada com recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP. A partir disso, concluiu-se que a dinâmica delitiva, ao menos em tese, não se restringia à HARUE, mas abrangia outras pessoas jurídicas utilizadas para mascarar a real destinação dos

recursos públicos, inclusive em proveito pessoal ou familiar.

27. Em síntese, o primeiro ciclo cautelar consolidou indícios de que o núcleo familiar e funcional então investigado valia-se da empresa HARUE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e de outras pessoas jurídicas para conferir aparência de legalidade a despesas públicas, em contexto de ocultação da titularidade de fato, cobrança paralela de valores e possível desvio de recursos em benefício de pessoas ligadas aos Deputados SÓSTENES CAVALCANTE e CARLOS JORDY” (grifei)

Em um segundo momento, a representação digressiona sobre as conclusões hauridas da quebra do sigilo bancário deferida no ano de 2024 e das diligências exploratórias deferidas no ano de 2025, com especial destaque às vultosas transações envolvendo as pessoas jurídicas FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA e a J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA.:

### “3.2 DA ANÁLISE DO AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DECORRENTE DO PRIMEIRO CICLO CAUTELAR

28. No mesmo contexto, foi deferido o afastamento do sigilo bancário, para o período de 02/05/2018 a 06/12/2024, em relação às pessoas físicas ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDREA DE FIGUEIREDO DESIDERATI, FLORENICE DE SOUZA SANTANA, ITAMAR DE SOUZA SANTANA, LUIZA HARUE SATO OLIVEIRA e ROSILEIDE DE SOUZA SANTANA ROCHA, tendo a representação anterior consignado que a análise então apresentada decorria integralmente da Informação de Polícia Judiciária nº 224/2025.

29. Em síntese, o exame das movimentações bancárias revelou, em praticamente todos os titulares alcançados pela medida, expressivo volume de créditos e débitos sem adequada identificação de origem ou destino, com padrão de opacidade incompatível com a capacidade econômica ostensiva dos investigados. A análise demonstrou que parte relevante das transações se apresentava sob rubricas genéricas ou com beneficiários não identificados, circunstância que impedia a reconstrução completa dos fluxos financeiros.

30. Esse resultado se mostrou particularmente relevante porque dialogava diretamente com os elementos colhidos nas buscas e nas extrações telemáticas do primeiro ciclo, especialmente no que toca ao arranjo financeiro e operacional envolvendo ADAILTON, ITAMAR e a empresa HARUE, em contexto de contratações de veículos custeadas com recursos públicos e com indícios de repasses paralelos.

31. Isto porque salientou-se, de modo expreso, que o elevado volume de saídas sem identificação de beneficiário tornava imprescindível a ampliação do afastamento do sigilo bancário para outras pessoas físicas que figuravam, de forma reiterada, como remetentes ou destinatários imediatos de valores movimentados pelos investigados, inclusive em sequência temporal próxima a depósitos não identificados. Nessa linha, foram destacados, entre outros, Daniel Alex Fortunato, Lizoel Nilson Lopes Bezerra, Georgenor Cavalcante Pinto, Maria Aparecida Brito da Silva, Valdir Cesar Torres, Alex Diogo Santos da Silva, Desair Chaves Soares, João Batista da Silva Campelo, Carlos André do Carmo Rocha e Antônio Alves de Oliveira.

32. Assim, já ao final do primeiro ciclo cautelar, o acervo probatório demonstrava não apenas a necessidade de aprofundamento do rastreamento financeiro do núcleo originário, mas também a existência de lacunas relevantes

quanto aos verdadeiros beneficiários, à destinação final dos recursos e à estrutura empresarial utilizada para a circulação patrimonial, lacunas essas que serviram de base para a deflagração do segundo ciclo investigativo.

### 3.3 DA DECISÃO DE 11/12/2025 E DAS INFORMAÇÕES AMEALHADAS NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS EM 19/12/2025

33. No segundo ciclo cautelar, **por decisão proferida em 11/12/2025, foram deferidas novas diligências, cujo cumprimento ocorreu em 19/12/2025, dando ensejo a novo eixo probatório diretamente relacionado ao Deputado Federal SÓSTENES SILVA CAVALCANTE.**

34. Quando do cumprimento dessas diligências, especialmente no endereço atribuído ao parlamentar — quarto 806 do Complexo Brasil 21, em Brasília/DF — a **equipe policial localizou e apreendeu a quantia de R\$ 468.700,00** (quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), em **cédulas de R\$ 100,00, acondicionadas em saco plástico e guardadas no interior de guarda-roupa, não obstante o investigado houvesse afirmado, em entrevista preliminar, inexistirem valores em espécie no local. O numerário encontrava-se acompanhado de anotações indicativas de possíveis saques bancários.**

35. Parte desse numerário estava acondicionada em pacotes etiquetados, com elementos indicativos de prévio procedimento formal de conferência e movimentação bancária, inclusive referências ao SICREDI e a valores de **R\$ 100.000,00 por pacote**, circunstância que levou ao encaminhamento das imagens à instituição financeira para identificação das operações correspondentes.

36. Cumpre registrar, ainda, que o achado foi formalmente descrito no Relatório de Diligência – Equipe DF-05, lavrado por ocasião do cumprimento da medida cautelar em 19/12/2025, no qual se consignou a apreensão de R\$ 468.700,00 em cédulas de R\$ 100,00, bem como a existência de quatro pacotes “embrulhados”, contendo etiquetas indicativas de R\$ 100.000,00 cada, com menção ao mês de março de 2025 e aos bancos SICREDI e Banco do Brasil.

37. Posteriormente à confecção desse relatório, aportaram aos autos imagens complementares das etiquetas e invólucros do numerário, formalmente juntadas conforme CERTIDÃO nº 1979125/2026, as quais foram encaminhadas ao SICREDI por meio do Ofício nº 54681/2026 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, expedido com a finalidade de identificar as operações financeiras subjacentes ao numerário apreendido.

38. Embora nesse expediente tenha constado, por erro material, a referência temporal “14/02/2025, às 14:02:59”, quando a marcação aposta nas imagens indicava, em verdade, “10/03/2025, às 14:02:59”, tal inexatidão não acarretou prejuízo concreto à higidez da linha investigativa. Isso porque, na primeira resposta encaminhada pelo SICREDI — a manifestação da Confederação das Cooperativas do Sicredi, datada de 16/01/2026, em que se requereu a concessão de mais 5 dias úteis para atendimento ao ofício —, a própria instituição consignou expressamente que a identificação da operação financeira cujos dados eram solicitados vinha sendo realizada a partir das fotografias encaminhadas, as quais continham os espelhos de identificação externa padronizada com a logomarca do SICREDI e demais elementos de rastreio.

39. A resposta subsequente, por sua vez, confirmou a identificação das contas 476790, de titularidade da EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e 476803, de titularidade da FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES

LTDA, demonstrando que os dados que conduziram à individualização dos presentes investigados derivaram do exame do conteúdo imagético regularmente juntado e encaminhado, e não exclusivamente da referência temporal lançada, por lapso material, no corpo do expediente.

40. A Informação de Polícia Judiciária nº 070/2026 registra expressamente que o RIF nº 139972 foi solicitado para aprofundar as investigações acerca da origem do dinheiro encontrado em posse do Deputado Federal SÓSTENES CAVALCANTE, após a identificação, pelo SICREDI, dessas pessoas jurídicas a partir das etiquetas apreendidas.

41. No bojo dessa mesma análise, consignou-se que, naquele momento, não foi possível encontrar relação aparente direta entre as movimentações constantes do RIF e o Deputado SÓSTENES CAVALCANTE, tampouco com pessoas relacionadas à alegada venda do imóvel em Ituiutaba/MG. Não obstante, identificou-se complexa movimentação financeira envolvendo várias empresas do mesmo grupo empresarial, com recebimento de verbas públicas e expressivos saques em espécie, circunstância que recomendou o imediato aprofundamento investigativo.

42. No tocante às pessoas jurídicas identificadas, a EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi qualificada como empresa de construção de edifícios, administrada pela J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 44.668.640/0001- 40), tendo como responsável JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO, sediada na Rua 2, Quadra 02, Lote C e D, Sala 02, Parque São Bernardo, Valparaíso de Goiás/GO, constando, ainda, como dado especialmente relevante, que não possui nenhum funcionário formalmente vinculado nem veículos registrados em seu nome.

43. Já a FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES

LTDA, também empresa de construção de edifícios e igualmente administrada pela J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA, apresenta praticamente o mesmo endereço cadastrado da EJUS, alterando-se apenas a sala comercial, qual seja, Sala 03 no mesmo logradouro. Embora possua funcionários formalmente cadastrados e veículos em seu nome, a coincidência substancial de endereço e a unidade de controle societário reforçam a hipótese de atuação empresarial integrada no âmbito do mesmo grupo econômico.

44. A análise também revelou que JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO figura como empresário com vasta rede de pessoas jurídicas em seu nome, notadamente nos ramos de construção civil e empreendimentos imobiliários, formando estrutura empresarial complexa e ramificada, da qual EJUS e FOCO constituem apenas parte. Quanto a JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO, a apuração indicou atuação direta na gestão das operações financeiras do grupo, inclusive por meio de procuração.

45. Posteriormente, a Informação de Polícia Judiciária nº 133/2026 confirmou, por diligências in loco, os endereços residenciais de JONAS KESLLEY e JECY KENNE, bem como o endereço empresarial da FOCO, registrando sede operacional com identificação visual compatível com o ramo da construção civil e apontando que a EJUS pertence ao mesmo grupo econômico, embora não se tenha confirmado, naquele momento, sua efetiva operação física no mesmo local.

46. No exame do RIF nº 139972, destacou-se, em especial, a movimentação das empresas EJUS e FOCO em operações com numerário em espécie. A síntese analítica já elaborada apontou 12 saques em nome da EJUS, totalizando R\$ 2.568.000,00, e 10 saques em nome da FOCO, totalizando R\$ 2.196.000,00, perfazendo, em conjunto, 22 saques e R\$ 4.764.000,00 apenas no âmbito dessas duas pessoas

jurídicas.

47. Considerando-se o grupo empresarial mais amplo administrado por JONAS KESLLEY e JECY KENNE, a análise registrou que os saques em espécie alcançaram 81 ocorrências, no valor global de R\$ 15.542.386,00, todos realizados por um dos dois irmãos, evidenciando o protagonismo de ambos na movimentação física dos recursos.

48. Esse quadro foi reforçado pela Informação de Polícia Judiciária nº 103/2026, produzida a partir do RIF espontâneo nº 140921, elaborado pelo COAF por considerar existirem fundados indícios de lavagem de dinheiro. O documento apontou, como principais envolvidos, justamente JONAS KESLLEY e JECY KENNE, em contexto de reiteradas operações em espécie vinculadas a pessoas jurídicas por eles controladas.

49. No âmbito desse RIF espontâneo, foram identificados 14 provisionamentos de saques, todos realizados em 27/02/2026, com saques previstos para 04/03/2026, no valor global de R\$ 2.000.000,00. Desses, 7 provisionamentos, totalizando R\$ 1.000.000,00, tinham JECY KENNE como sacador previsto, e outros 7 provisionamentos, também totalizando R\$ 1.000.000,00, tinham JONAS KESLLEY como sacador previsto.

50. Nesse mesmo contexto, assume especial relevo a pessoa jurídica J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 44.668.640/0001-40), que não figura como referência periférica, mas como verdadeiro eixo societário comum das empresas EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. Com efeito, as análises produzidas pelo SAPJ/CINQ registram que a J. Umbelino detém 100% de participação societária em ambas as pessoas jurídicas, figurando, ainda, JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO como seu sócio

**administrador**, com 100% de participação, e também como responsável legal. Trata-se, portanto, de **sociedade diretamente inserida no núcleo empresarial sob apuração, integrando a complexa rede de empresas formalmente vinculadas a JONAS KESLLEY, circunstância que reforça sua centralidade no arranjo societário investigado.**

51. A relevância investigativa da J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA também se projeta no plano financeiro. Isso porque as análises constantes dos autos identificaram fluxos diretos de recursos entre ela e as empresas EJUS e FOCO, tendo sido apontadas remessas da EJUS para a J. Umbelino, no montante de R\$ 1.933.100,00, no período de 01/06/2023 a 31/05/2024, bem como remessas da J. Umbelino para a FOCO, no valor de R\$ 775.000,00, no período de 01/01/2024 a 30/09/2025. Esses dados afastam qualquer leitura de que se trate de mera sociedade formal ou inerte, evidenciando, ao revés, **sua inserção concreta no circuito patrimonial e financeiro do grupo, em contexto no qual as análises policiais já apontaram movimentação financeira complexa, circulação interna de recursos, recebimento de verbas públicas e expressivos saques em espécie.**

52. Soma-se a isso o fato de que a J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA possui existência cadastral própria e individualizada, constando como empresa ativa, constituída em 23/12/2021, com capital social de R\$ 2.000.000,00, com endereço cadastral no Distrito Federal, sem prejuízo de sua vinculação operacional ao mesmo conglomerado empresarial sediado em Valparaíso de Goiás/GO, onde funcionam EJUS e FOCO, e-mail próprio(j.umbelino@jecykenne.com.br) e dois veículos registrados em seu nome. Esses elementos demonstram que a sociedade possui autonomia formal, estrutura patrimonial mínima e papel definido no interior do grupo econômico, circunstâncias que acentuam a conveniência de seu exame específico no contexto das

presentes apurações.

53. O padrão de provisionamento de retiradas milionárias em espécie, a proximidade temporal entre as comunicações e a identidade dos sacadores reforçam o grau de suspeição sobre a dinâmica financeira do grupo.

54. Em síntese, as informações amealhadas no cumprimento das medidas deferidas em 11/12/2025 e cumpridas em 19/12/2025 permitiram a transição de um achado material inicial – o numerário de R\$ 468.700,00 encontrado em poder do Deputado SÓSTENES CAVALCANTE – para a identificação de um novo núcleo de pessoas físicas e jurídicas, integrado por JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO, JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO, EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA e J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA, todos inseridos em contexto de interpenetração societária, coincidência de endereços empresariais, saques expressivos em espécie e movimentação financeira complexa” (grifei).

A autoridade policial se dedica, ainda, a sublinhar os fatos que implicam sombra de inverossimilhança sobre as justificativas apresentadas para a posse de quase meio milhão de reais, em espécie, apreendidos com o Deputado Federal SÓSTENES CAVALCANTE:

#### “3.4 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À NARRATIVA DE VENDA DO IMÓVEL EM ITUIUTABA/MG E AO RIF DE THIAGO FERREIRA DE PAULA

55. Paralelamente ao eixo empresarial acima descrito, a apreensão do numerário em poder do Deputado SÓSTENES

**CAVALCANTE** ensejou a abertura de linha específica de apuração voltada a aferir a aderência da narrativa pública por ele apresentada para justificar a origem dos valores, segundo a qual o montante se relacionaria à venda de imóvel situado em Ituiutaba/MG, quitado em espécie.

56. Nesse contexto, confeccionou-se a Informação de Polícia Judiciária nº 054/2026, na qual se consignou que a escritura pública registrada no Livro 560-E, folha 178, do 1º Tabelionato de Notas de Ituiutaba/MG, formalizou a compra e venda de imóvel urbano situado na Avenida 29, nº 1661, Ituiutaba/MG, figurando como vendedores o Deputado Federal SÓSTENES SILVA CAVALCANTE (CPF nº 951.881.006-06) e ISLEIA GOMES DA SILVA CAVALCANTE (CPF nº 059.492.236-40), e, como comprador, THIAGO FERREIRA DE PAULA (CPF nº 036.233.876-06). Consta, ainda, do ato notarial, que o preço do negócio foi fixado em R\$ 500.000,00 e que o pagamento teria sido realizado em 24/11/2025, mediante numerário em espécie.

57. A mesma IPJ nº 054/2026 qualificou THIAGO FERREIRA DE PAULA como advogado, residente na Rua Vinte e Dois, nº 1601, Centro, Ituiutaba/MG, e apontou sua vinculação à pessoa jurídica THIAGO FERREIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 28.168.530/0001-62). Registrou, ainda, circunstâncias reputadas relevantes ao aprofundamento das apurações, entre elas o fato de o endereço profissional da sociedade individual de advocacia coincidir com o endereço residencial do próprio THIAGO e situar-se a apenas 500 metros do imóvel adquirido do casal vendedor.

58. Sobreveio, então, a Informação nº 181/2026 – SAPJ/CINQ/CGRC/DICOR/PF, elaborada a partir da análise do Relatório de Inteligência Financeira nº 139.893, expressamente solicitado para **aprofundar as investigações quanto à**

capacidade econômica do adquirente THIAGO FERREIRA DE PAULA, à compatibilidade financeira da operação declarada e à eventual correlação entre a narrativa da compra e venda do imóvel e o numerário apreendido. O documento registra que o referido RIF contém 49 comunicações, 184 envolvidos e movimentação global de R\$ 27.037.890,00, no período de 04/08/2021 a 31/12/2025.

59. No ponto mais sensível para esta investigação, a comunicação nº 65998910 do RIF teve como titulares ISLEIA GOMES DA S. CAVALCANTE, SÓSTENES SILVA CAVALCANTE e THIAGO FERREIRA DE PAULA, registrando que, na escritura pública de compra e venda, as partes declararam que o valor de R\$ 500.000,00 foi pago em moeda corrente nacional, dinheiro em espécie, em 24/11/2025, quando da celebração do contrato. A própria análise policial ressaltou, contudo, que a comunicação é datada de 30/12/2025, precisamente a mesma data em que a escritura foi formalizada em cartório.

60. Esse aspecto cronológico assume especial relevo investigativo. Isso porque a escritura pública foi lavrada em 30/12/2025, isto é, após o cumprimento das medidas cautelares de 19/12/2025, mas faz referência a um suposto ajuste pretérito, segundo o qual o pagamento em espécie teria ocorrido em 24/11/2025. Em outras palavras, os interessados somente levaram a registro cartorário, após a apreensão do numerário, uma narrativa documental destinada a conferir lastro formal a uma alegada transação pretérita.

61. E mais: a Informação nº 181/2026 consignou expressamente que, “não obstante a declaração do referido pagamento ter sido dado em numerários em espécie, no RIF em questão não foi identificado saque de valores contemporâneos à data da compra, por parte de THIAGO DE PAULA”. Vale dizer, embora a escritura declare pagamento

em dinheiro vivo em 24/11/2025, a análise financeira não localizou, no acervo examinado, saque contemporâneo identificável por parte do suposto comprador que desse suporte objetivo à narrativa cartorária.

62. Ao revés, a mesma análise revelou quadro financeiro atípico em nome de THIAGO FERREIRA DE PAULA. Na comunicação nº 33776761, a instituição comunicante apontou que “o total movimentado a crédito representa cerca de 17,76 vezes o valor da renda cadastrada”, superando em aproximadamente R\$ 608.754,30 a capacidade declarada do titular, além de consignar que não foram apresentados documentos comprobatórios capazes de justificar e fornecer lastro para as expressivas transações em conta corrente.

63. Nesse contexto, chamou atenção, entre outros pontos, o recebimento de R\$ 509.000,00 de RODRIGO GONÇALVES FREITAS (CPF nº 862.744.306-87), no período de 01/09/2021 a 30/09/2021, bem como remessas oriundas do próprio escritório de advocacia de THIAGO, em valor total de R\$ 85.500,00.

64. Na comunicação nº 49030167, novamente em nome de THIAGO FERREIRA DE PAULA, identificou-se movimentação global de R\$ 1.016.064,00 no período de 01/09/2023 a 30/09/2023, sendo R\$ 601.311,00 a crédito e R\$ 414.753,00 a débito. Entre os remetentes, destacou-se o ingresso de R\$ 400.000,00 oriundo da empresa FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI (CNPJ nº 33.981.438/0001-57).

65. Também chamaram atenção as remessas destinadas à sociedade MARCELO E SERGIO LEONARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 20.627.309/0001-13), sediada em Brasília/DF e, segundo a análise, sem funcionários registrados, bem como a WILLIAM ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO (CPF nº 109.398.546-19), pessoa que, conforme bases consultadas, apresenta padrão econômico aparentemente modesto, malgrado figure em operações de valor expressivo.

66. A análise registrou, ainda, operações relevantes envolvendo PRISCILA ARAUJO DE PAULA (CPF nº 084.075.916-96), apontada como pessoa ligada conjugalmente a THIAGO. Segundo a Informação nº 181/2026, PRISCILA remeteu R\$ 90.000,00 a THIAGO no mesmo período, embora os dados disponíveis apontassem que ela possuía salário base inferior a dois salários-mínimos e cadastro ou histórico de cadastro em programas sociais, circunstância considerada incongruente com o vulto da remessa realizada.

67. Outro ponto digno de nota é a recorrência de movimentações em espécie relacionadas à titularidade de THIAGO. A análise revelou, por exemplo, provisionamento e subsequente saque de R\$ 55.000,00 em outubro de 2021, em conta de titularidade de THIAGO FERREIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 28.168.530/0001-62), sendo o próprio THIAGO apontado como responsável pela operação.

68. Além disso, em 14/12/2022, foram identificados seis provisionamentos, realizados por seis pessoas diferentes, entre R\$ 80.000,00 e R\$ 90.000,00, todos vinculados à titularidade de THIAGO, com saque posterior totalizando R\$ 520.000,00. Segundo a análise, todos os provisionadores pertencem ao mesmo núcleo familiar ligado a CILAS MIRANDA DOS SANTOS (CPF nº 043.286.396-68) e mantêm vínculos societários com a empresa REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 21.465.927/0001-77).

69. Não bastasse isso, a Informação nº 181/2026 destacou que a relação de movimentação em espécie com membros desse núcleo familiar persiste ao longo do tempo. Há registros de novos provisionamentos e saques realizados por terceiros em operações de titularidade de THIAGO, inclusive por CILAS MIRANDA DOS SANTOS e FERNANDO

FERNANDES MIRANDA (CPF nº 652.396.286-53). E, ao comparar essas transações em espécie com a transação retratada na comunicação nº 65998910, a análise foi categórica ao afirmar que “**não é possível identificar nas informações contidas no RIF nenhuma saída de recursos contemporânea à data do pagamento, seja saque ou provisionamento identificável**”, embora a escritura pública declare que a compra do imóvel foi paga em dinheiro em espécie.

70. Por fim, a análise chamou atenção para **o volume de depósitos identificados em favor de THIAGO, totalizando R\$ 977.438,00 entre 03/04/2024 e 11/07/2025**, sendo parte relevante dessas entradas realizada por terceiros, entre eles WILLIAM ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO, que sozinho efetuou depósitos que somam R\$ 300.000,00, e RODRIGO ALVES RODRIGUES (CPF nº 009.343.906-73), funcionário da empresa FRIGORÍFICO CONFIANÇA, responsável por depósitos que totalizam R\$ 162.450,00.

71. Esse quadro, considerado em conjunto, robustece a percepção de que a capacidade financeira ostensiva do suposto comprador e a dinâmica dos recursos que orbitam sua esfera patrimonial demanda aprofundamento, sobretudo quando cotejadas com a narrativa supervenientemente formalizada em cartório para justificar a origem do numerário apreendido com o parlamentar.

72. Evidencia-se, portanto, a necessidade de aprofundamento das investigações também em relação a THIAGO FERREIRA DE PAULA (CPF nº 036.233.876-06), a fim de esclarecer, com precisão, sua efetiva capacidade econômica, a origem dos recursos que circularam em sua esfera patrimonial, a compatibilidade financeira da alegada aquisição do imóvel e a real correlação entre a narrativa posteriormente formalizada em cartório e o numerário apreendido no curso das diligências.

73. Com efeito, a **análise do RIF nº 139.893 revelou movimentações incompatíveis com a renda declarada, expressivo volume de operações sem lastro documental idôneo, circulação relevante de numerário em espécie, depósitos vultosos realizados por terceiros em contexto atípico** e, ainda, comunicações incidentes não apenas sobre a pessoa física do investigado, mas também sobre THIAGO FERREIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 28.168.530/0001-62), inclusive com registro de provisionamento e saque em espécie em nome do escritório.

74. Nesse contexto, o acervo probatório já produzido amplia o espectro subjetivo da investigação para alcançar, de modo direto, THIAGO FERREIRA DE PAULA e a pessoa jurídica a ele vinculada, em razão da necessidade de esclarecer a origem, a circulação e a destinação dos recursos sob apuração, bem como a aderência material da narrativa documental supervenientemente formalizada em cartório.

75. Considerados em conjunto, **os dados provenientes do primeiro ciclo cautelar, da análise do afastamento bancário então deferido, do segundo ciclo cautelar e da linha investigativa relativa ao imóvel de Ituiutaba/MG demonstram a existência de dois eixos convergentes de apuração: um voltado ao núcleo empresarial formado por JONAS KESLLEY, JECY KENNE, EJUS, FOCO e J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA; outro, voltado à narrativa de justificação do numerário apreendido, envolvendo THIAGO FERREIRA DE PAULA e sua sociedade individual de advocacia.**

76. Em ambos os eixos, o que emerge é um quadro de **relevante opacidade financeira e patrimonial: no primeiro, marcado por interpenetração societária, coincidência de endereços, recebimento de verbas públicas, saques**

**expressivos em espécie e programação de retiradas milionárias em numerário; no segundo, caracterizado por inconsistências cronológicas e financeiras na narrativa da compra e venda do imóvel, ausência de lastro bancário contemporâneo para o pagamento declarado, movimentações incompatíveis com a renda ostensiva do suposto comprador e incidência de comunicações do COAF sobre sua pessoa física e sobre seu escritório de advocacia.**

77. Tais elementos, apreciados em seu conjunto e em sua evolução temporal, reforçam substancialmente as hipóteses criminais ora investigadas e delimitam, com precisão, o objeto subjetivo e objetivo do novo ciclo cautelar submetido à apreciação dessa Suprema Corte” (grifei).

## II.C) BUSCA E APREENSÃO

A teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Vem de José Frederico Marques a lição segundo a qual a busca e apreensão se constitui em procedimento cautelar destinado a formar o

corpo de delito e sobretudo o *corpus instrumentorum* do fato delituoso, mediante atos de coação da Polícia Judiciária (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2.ed. São Paulo: Millenium, 2000, v. 01, p. 374).

Ainda segundo o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, são necessárias “fundadas razões” que autorizem o deferimento da busca domiciliar. Com efeito, “é pressuposto essencial da busca que a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência. Deve dispor de elementos informativos que lhe façam acreditar estar presente a situação legitimadora da sua atuação” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. São Paulo: RT, 2009, p. 161).

A avaliação da autoridade judiciária acerca da legalidade e legitimidade da busca domiciliar é feita sempre *a priori*, cabendo ao magistrado verificar, sobretudo, as seguintes condições:

“1.º haja um crime ou delito constatado, e tenha o fato bastante gravidade para justificar o recurso a tal medida [...] 2.º haja indícios graves da culpabilidade do incriminado, condição que, como a primeira, se vincula à ideia de não ser a busca destinada a fazer incidir, sobre um indivíduo, suspeitas vagas e aplicáveis a outrem, mas a corroborar uma prova, que já se esboçou (*est amorcée*), e apoiar presunções já estabelecidas; 3.º haja fortes presunções de que a busca dará o resultado de se encontrarem elementos de convicção” (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, v. 03, pp. 197/198).

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem

assinalado que, para os fins da busca e apreensão, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, apenas, fundadas razões (ARE 1230232 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025).

Mais recentemente, em acórdão de minha lavra, reiterarei que “a justa causa não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões”, sublinhando que essas razões devem ser “corroboradas por elementos objetivos” (RE 1547688 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025).

**Pois bem.**

No caso destes autos, as “fundadas razões” às quais alude o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal estão fartamente demonstradas, seja na representação policial, seja no parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República.

São múltiplos os indícios de que as pessoas jurídicas EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA. e FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA movimentaram recursos desproporcionalmente elevados em relação à sua estrutura empresarial. Ligados a essas pessoas jurídicas, os irmãos JONAS KESLLEY e JECY KENNE teriam movimentado, no total, mais de quinze milhões de reais com recurso sistemático a saques em espécie, procedimento típico de tentativa de dissimular a origem e o destino de valores aparentemente ilícitos.

Essa hipótese criminal, grave por si só, ganha contornos significativamente mais expressivos a partir do momento em que a investigação indica a possibilidade de que esses valores possam ser, ainda que em parte, fruto de peculato atribuído a Deputado Federal. Além disso, o imóvel alegadamente justificador dos quase quinhentos mil reais apreendidos na posse do parlamentar foi-lhe transmitido por registro imobiliário quase um mês depois de cumprido o mandado de busca e apreensão, por advogado igualmente implicado em transações suspeitas.

Em síntese, o percuciente exame realizado pelos investigadores sobre o material arrecadado nas duas primeiras diligências satisfaz, com folga, o *standard* probatório previsto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e autoriza o deferimento da busca domiciliar.

**Reportando-me à série de fatos indicados no item “II.B” desta decisão, agrego as relevantes observações registradas pela Procuradoria Geral da República:**

“A análise do pedido deve ter por base os indícios narrados pela Polícia Federal na representação em espécie, cujos relatos apontam elementos sugestivos de suspeição sobre o montante de R\$ 468.700,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos reais) encontrado na residência do Deputado Sóstenes Cavalcante. A descoberta ocorreu no cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão decorrente de investigações anteriores, que apontaram a possibilidade de desvio de cotas parlamentares em esquema fraudulento de aluguel de carros a partir da empresa Harue Locação de Veículos Ltda.

As evidências colhidas pela Polícia Federal indicam que o

montante em espécie localizado no guarda-roupa do Deputado Federal carece de lastro documental idôneo que justifique sua posse e origem lícita. **Até o presente estágio, as duas linhas investigativas abertas para elucidar a procedência do numerário apresentam lacunas. A ausência de uma comprovação inequívoca do fluxo financeiro que culminou na guarda de tais valores reforça a necessidade de um aprofundamento investigativo para verificar se a guarda desses recursos não constitui, em verdade, o exaurimento de práticas ilícitas ocultas, como o próprio desvio de cotas parlamentares, objeto alvo das representações policiais anteriores.**

Na primeira linha investigativa, as referências ao SICREDI encontradas no numerário conduziram à identificação de um complexo arranjo de sociedades empresárias (EJUS, FOCO e J. UMBELINO), caracterizado por saques vultosos e uma movimentação financeira de elevada complexidade. Essa engenharia financeira, marcada pela fragmentação de valores e pela circulação de capital entre pessoas próximas entre si, levanta suspeitas sobre a tentativa de ocultação da origem dos recursos. **Torna-se relevante, portanto, desvendar a real finalidade dessa estrutura corporativa e determinar se o dinheiro apreendido é fruto de saques operados por este grupo empresarial.**

Por outro lado, a segunda linha de apuração, que se debruça sobre a suposta venda de um imóvel em Ituiutaba/MG pelo parlamentar, revela inconsistências na cronologia e no lastro financeiro. O pagamento de quinhentos mil reais, alegadamente realizado em 24.11.2025 pelo comprador Thiago Ferreira de Paula, carece de evidência que comprove a capacidade financeira do adquirente, cujo histórico financeiro apresenta transações atípicas e repasses de valores suspeitos. Soma-se a isso o fato de que a comunicação da transação ao cartório ocorreu apenas em

**30.12.2025, data posterior à descoberta policial do dinheiro no guarda-roupa do parlamentar, o que sugere uma possível tentativa de fabricar um lastro retroativo para conferir aparência de licitude ao montante localizado.**

Não obstante os elementos colhidos até o momento, a análise das informações reunidas pela Polícia Federal indica a necessidade de complementação das diligências investigativas, a fim de possibilitar um juízo adicional e mais abrangente sobre a autoria e materialidade das condutas apuradas.

\*

A medida de busca e apreensão encontra respaldo legal e está fundamentada no presente caso. No ponto, a inviolabilidade domiciliar expressa uma garantia constitucional que protege direitos fundamentais de expressiva relevância para a proteção da personalidade. Não se reveste, contudo, de caráter absoluto e pode ser excepcionada, especialmente quando apresentados indícios de que, no domicílio do suspeito ou no endereço profissional, encontram-se elementos relacionados com crimes – a chamada justa causa. Daí o art. 240, §1º, do Código de Processo Penal definir a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, quando visa a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

**A representação estabelece um quadro fático-probatório indicativo da necessidade e pertinência de medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar tendo por alvo os investigados, nos endereços indicados pela Polícia Federal. Descrevem-se indícios dos crimes de peculato (art. 312 c/c art. 327, ambos do Código Penal), integração de organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).**

O pedido da Autoridade Policial convence da imprescindibilidade da providência, em prol do avanço das investigações, que podem se beneficiar do achado de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas, da eventual participação de outros agentes, propiciando uma mais completa compreensão de condutas relevantes.

Desse modo, o avanço das investigações, com a delimitação de todos os fatos, autores e circunstâncias da prática criminosa, depende da medida pleiteada. Há, desse modo, clara pertinência lógica entre o meio investigativo pretendido e o fim que se busca, do que se extrai a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, notadamente porque os materiais que serão arrecadados poderão ser úteis à comprovação das hipóteses delitivas. [...]

Pontua-se que os investigados Jonas Kesley Gonçalves Umbelino, Jecy Kenne Gonçalves Umbelino e Thiago Ferreira de Paula possuem inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Reitera-se, assim, os termos assinalados pela Autoridade Policial, no sentido de que referida circunstância deve ser observada no cumprimento da medida cautelar, com fins de harmonizar o respeito às garantias da advocacia com a preservação dos elementos de prova de interesse investigativo.

No que concerne ao escritório Thiago Ferreira de Paula Sociedade Individual de Advocacia, todavia, não se vislumbram elementos indiciários de densidade suficientes para respaldar o decreto de busca e apreensão. Os indícios coligidos pela Autoridade Policial não posicionam o escritório no centro das práticas ilícitas investigadas, tampouco revelam pertinência atual que justifique a medida para fins de colheita probatória. Não se demonstra, pelos fatos descritos

**na representação, a utilização sistemática da referida pessoa jurídica nas transações financeiras atípicas atribuídas ao investigado.**

**No presente momento, portanto, a busca e apreensão contra o escritório de advocacia de Thiago Ferreira de Paula revela-se prematura. Nada obsta, contudo, que a medida seja oportunamente reavaliada caso surjam elementos probatórios que a justifiquem. Diante do cenário delineado, a medida direcionada à residência do investigado Thiago Ferreira de Paula mostra-se adequada e suficiente para o acautelamento do processo” (Evento 23 - grifei).**

## **II.C.a) APREENSÃO DE BENS MÓVEIS**

A legislação antilavagem autoriza o magistrado a decretar, de ofício ou a requerimento, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes (art. 4º, Lei n.º 9.613/1998).

**Nessa toada, destaco que as investigações revelaram ser comum a utilização de pessoas jurídicas para dissimular, aparentemente, o desvio de recursos públicos. Além disso, as comunicações de inteligência financeira indicam saques em espécie que podem somar quinze milhões de reais, fatos que podem atrair a incidência do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.**

Não é inverossímil, portanto, que as diligências ostensivas desta

investigação surpreendam os executores dos mandados com o encontro de bens classificáveis, na forma da lei, como produto ou proveito dos supostos crimes de peculato (art. 312, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

Esse o quadro, os mandados devem ser expedidos com autorização explícita de apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados, que apresentem indícios de relação com os crimes investigados.

#### **II.D) AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL**

O magistério do Supremo Tribunal Federal indica o sigilo bancário como uma das expressões do direito de personalidade, que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

Todavia, ainda que espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, o **sigilo bancário e fiscal não é absoluto** e pode ser afastado mediante decisão fundamentada, quando necessário à apuração de ilícitos penais (*v.g.*, HC 245697 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2025 PUBLIC 16-10-2025).

Consoante já decidiu a 1ª Turma desta Corte, “[n]ão há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação a diversas garantias constitucionais, todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas” (HC 241252 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024).

A esse respeito, o legislador infraconstitucional explicitou que a quebra de sigilo bancário poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: de terrorismo; de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; de extorsão mediante sequestro; contra o sistema financeiro nacional; contra a Administração Pública; contra a ordem tributária e a previdência social; lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; praticado por organização criminosa (art. 1º, § 4º, Lei Complementar n.º 105/2001).

Também o sigilo fiscal vem relativizado no art. 198, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor ser possível compartilhar dados sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, quando se atender requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

**No caso destes autos, a volumosa plataforma indiciária a que me referi no item II.B traz elementos suficientes acerca da autoria e materialidade, no mínimo, de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de capitais.**

Ao justificar a necessidade das medidas, a autoridade policial afirma:

**“122. No caso concreto, a necessidade da medida decorre, em primeiro lugar, do fato de que a própria instituição financeira SICREDI reconheceu que o detalhamento completo da(s) operação(ões) financeira(s) correspondente(s) ao numerário apreendido está submetido à reserva de jurisdição, por força do art. 3º da LC nº 105/2001, e, por isso, somente pode ser fornecido mediante determinação judicial. A cooperativa afirmou expressamente que, embora tenha podido repassar dados cadastrais das contas e pessoas jurídicas vinculadas às etiquetas bancárias, as informações sobre tipo de operação, data e horário exatos, valor total movimentado, agência responsável e identificadores sistêmicos permanecem preservadas para eventual apresentação futura, caso sobrevenha ordem judicial. Esse ponto é central: os elementos extrajudiciais permitiram identificar o núcleo imediato de pessoas e empresas relacionadas ao dinheiro apreendido, mas não permitem, por si sós, reconstruir a cadeia financeira da operação, o que torna indispensável a quebra judicial do sigilo bancário.**

123. Além disso, a análise do RIF nº 139972, materializada na Informação de Polícia Judiciária nº 070/2026, revelou que as empresas EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 15.735.990/0001-83) e FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ nº 11.454.168/0001-93), vinculadas ao grupo administrado por JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO (CPF nº 710.141.361-72) e JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO (CPF nº 000.208.611-50), integram estrutura empresarial com forte interpenetração societária, coincidência substancial de endereços e circulação financeira relevante, incluindo depósitos em espécie realizados por JONAS KESLLEY nas contas da EJUS e da FOCO, além de

saídas de recursos consideradas com maior grau de suspeição. A própria IPJ nº 070/2026 registra que a FOCO possui praticamente o mesmo endereço cadastrado da EJUS, variando apenas a sala comercial, e indica que a J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 44.668.640/0001-40) figura como sócia da FOCO, tendo JONAS KESLLEY como responsável legal.

**124. O afastamento do sigilo bancário revela-se também necessário porque os relatórios financeiros indicam movimentação em espécie, recebimento de verbas públicas, transferências internas entre empresas do mesmo grupo e saídas financeiras em favor de pessoas com perfis econômicos, em tese, incompatíveis com os valores recebidos. Esse padrão de opacidade e fragmentação financeira é justamente o tipo de contexto em que a quebra do sigilo bancário se presta a identificar a origem dos recursos, seguir o fluxo das transferências, individualizar beneficiários e aferir a compatibilidade entre a movimentação observada e a capacidade econômica ostensiva dos envolvidos. A própria representação anterior já assentara, como razão jurídica para a ampliação do afastamento bancário, que a medida é proporcional e necessária para (i) atribuir titularidade aos lançamentos sem identificação, (ii) confirmar ou infirmar a origem declarada dos recursos e (iii) individualizar benefícios econômicos, assegurando a preservação da materialidade e o completo deslinde dos fatos.**

**125. No tocante ao núcleo relacionado a THIAGO FERREIRA DE PAULA (CPF nº 036.233.876-06), a medida é igualmente imprescindível. A Informação nº 181/2026, lavrada a partir do RIF nº 139.893, foi expressamente instaurada para aprofundar a investigação quanto à capacidade econômica do adquirente, à compatibilidade financeira da operação declarada e à eventual correlação entre a narrativa da compra e venda do imóvel e o numerário apreendido no cumprimento**

das diligências. O relatório registra que o RIF contém 49 comunicações, com 184 envolvidos, movimentando R\$ 27.037.890,00 entre 04/08/2021 e 31/12/2025, e aponta, no caso de THIAGO, comunicações em que o total movimentado a crédito representa cerca de 17,76 vezes a renda cadastrada, sem documentos comprobatórios aptos a justificar ou fornecer lastro para as expressivas transações em conta corrente.

**126. Mais do que isso, a mesma Informação nº 181/2026 registra que, embora a escritura pública referente ao imóvel de Ituiutaba/MG declare que o pagamento de R\$ 500.000,00 teria sido feito em espécie em 24/11/2025, não foi identificado saque de valores contemporâneos à data da compra por parte de THIAGO DE PAULA. A ausência de lastro bancário identificável para a versão formalizada em cartório, somada à expressiva movimentação financeira atípica detectada no RIF, reforça a necessidade de quebra judicial do sigilo bancário do investigado.**

127. Também se mostra necessária a quebra em relação à pessoa jurídica THIAGO FERREIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 28.168.530/0001-62). A Informação nº 054/2026 qualificou THIAGO como advogado, apontou a vinculação à referida sociedade individual de advocacia e registrou que o endereço profissional coincide com sua residência. Já a Informação nº 181/2026 demonstra que o escritório foi alcançado por comunicações do COAF e, inclusive, figura em operação de provisionamento e subsequente saque em espécie de R\$ 55.000,00, ocorrida em outubro de 2021, tendo o próprio THIAGO como responsável pela movimentação. Em tal contexto, a quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica não é acessória nem reflexa: ela é diretamente necessária para esclarecer se o escritório foi utilizado como veículo de circulação financeira relevante no contexto sob apuração.

128. A pertinência jurídica da medida também se evidencia pelo fato de que a presente investigação não lida com operações isoladas e simples, mas com estruturas societárias e fluxos financeiros complexos, em que a identificação dos titulares formais não esgota a compreensão dos fatos. Nesses cenários, o afastamento do sigilo bancário é a providência judicial apta a permitir o acesso a extratos analíticos, documentos de abertura de conta, fichas cadastrais, registros de procuração, dados de compliance, análises de crédito, microfilmagem de cheques, fitas de caixa e demais documentos de suporte, exatamente como já se requereu, em padrão semelhante, na representação anterior.

129. Desse modo, à luz do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, mostra-se juridicamente cabível, adequada, necessária e proporcional a decretação do afastamento do sigilo bancário em desfavor de JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO, JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO, EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA, THIAGO FERREIRA DE PAULA e THIAGO FERREIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a fim de possibilitar a reconstrução integral da origem, circulação e destinação dos recursos sob apuração, confirmar ou infirmar as versões apresentadas pelos investigados e individualizar, com precisão, os benefícios econômicos eventualmente auferidos por cada um deles.

130. A necessidade da medida é ainda reforçada pela lógica já adotada na representação anterior, segundo a qual, diante do elevado volume de movimentações sem identificação de beneficiário ou remetente, a ampliação do afastamento bancário revela-se proporcional e necessária para: (i) atribuir titularidade aos lançamentos sem identificação; (ii) confirmar ou infirmar a origem declarada dos recursos; e (iii)

individualizar benefícios econômicos assegurando a preservação da materialidade e o completo deslinde dos fatos.

131. No caso ora submetido a exame, tais razões estão ainda mais evidentes. Os relatórios produzidos pelo SAPJ/CINQ apontam que as empresas EJUS e FOCO, vinculadas ao grupo de JONAS KESLLEY e JECY KENNE, apresentam movimentação financeira complexa, intensa circulação interempresarial, recebimento de verbas públicas e sucessivos saques em espécie. A Informação nº 103/2026, por sua vez, registra que o COAF produziu espontaneamente o RIF nº 140921 por considerar existirem fundados indícios de lavagem de dinheiro, apontando, como principais envolvidos, justamente os irmãos mencionados. Diante desse quadro, o afastamento do sigilo bancário não apenas se justifica: ele se revela indispensável para identificar a origem, o trânsito e a destinação dos valores e para verificar a eventual conexão entre as operações financeiras rastreadas e o numerário apreendido quando do cumprimento da decisão judicial.

### 5.3 DOS FUNDAMENTOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL

132. O pedido de afastamento do sigilo fiscal encontra amparo no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, que excepciona a regra geral de sigilo para fins de requisição por autoridade judiciária no contexto de investigação criminal. **No paradigma já adotado na peça-modelo anteriormente confeccionada, o afastamento foi postulado precisamente para possibilitar o confronto entre a realidade fiscal declarada e a movimentação financeira identificada no curso da apuração, com remessa, em meio digital, de declarações, escriturações, dossiês integrados, dados de e-Financeira, DOI, DME, notas fiscais eletrônicas, autos de infração e demais elementos tributários relevantes.**

133. No caso concreto, a medida mostra-se necessária porque os elementos coligidos até o momento revelam a atuação de pessoas físicas e jurídicas formalmente constituídas, inseridas em contexto de movimentação financeira complexa, operações em espécie, recebimento de verbas públicas, vínculos societários cruzados e estrutura empresarial compartilhada, circunstâncias que não podem ser adequadamente esclarecidas apenas com o rastreamento bancário.

134. A análise do RIF nº 139972, consubstanciada na Informação de Polícia Judiciária nº 070/2026, identificou, no núcleo ligado a JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO, JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO, EJUS EMPREENDIMENTOS assegurando a preservação da materialidade e o completo deslinde dos fatos.

**131. No caso ora submetido a exame, tais razões estão ainda mais evidentes. Os relatórios produzidos pelo SAPJ/CINQ apontam que as empresas EJUS e FOCO, vinculadas ao grupo de JONAS KESLLEY e JECY KENNE, apresentam movimentação financeira complexa, intensa circulação interempresarial, recebimento de verbas públicas e sucessivos saques em espécie. A Informação nº 103/2026, por sua vez, registra que o COAF produziu espontaneamente o RIF nº 140921 por considerar existirem fundados indícios de lavagem de dinheiro, apontando, como principais envolvidos, justamente os irmãos mencionados. Diante desse quadro, o afastamento do sigilo bancário não apenas se justifica: ele se revela indispensável para identificar a origem, o trânsito e a destinação dos valores e para verificar a eventual conexão entre as operações financeiras rastreadas e o numerário apreendido quando do cumprimento da decisão judicial.**

132. O pedido de afastamento do sigilo fiscal encontra amparo no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, que excepciona a regra geral de sigilo para fins de

requisição por autoridade judiciária no contexto de investigação criminal. No paradigma já adotado na peça-modelo anteriormente confeccionada, **o afastamento foi postulado precisamente para possibilitar o confronto entre a realidade fiscal declarada e a movimentação financeira identificada no curso da apuração, com remessa, em meio digital, de declarações, escriturações, dossiês integrados, dados de e-Financeira, DOI, DME, notas fiscais eletrônicas, autos de infração e demais elementos tributários relevantes.**

133. **No caso concreto, a medida mostra-se necessária porque os elementos coligidos até o momento revelam a atuação de pessoas físicas e jurídicas formalmente constituídas, inseridas em contexto de movimentação financeira complexa, operações em espécie, recebimento de verbas públicas, vínculos societários cruzados e estrutura empresarial compartilhada, circunstâncias que não podem ser adequadamente esclarecidas apenas com o rastreamento bancário.**

134. A análise do RIF nº 139972, consubstanciada na Informação de Polícia Judiciária nº 070/2026, identificou, no núcleo ligado a JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO, JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO, EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, circulação relevante de recursos, saques expressivos em espécie e interpenetração empresarial, além do dado especialmente relevante de que a EJUS não possui funcionários formalmente vinculados, ao passo que a FOCO funciona, em essência, no mesmo endereço-base, alterando-se apenas a sala comercial.

135. Esse quadro foi reforçado pela Informação nº 133/2026, que confirmou in loco os endereços residenciais de JONAS KESLLEY e JECY KENNE, bem como o endereço empresarial da FOCO, registrando sede operacional com

identificação visual compatível com o ramo da construção civil e apontando que a EJUS pertence ao mesmo grupo econômico, embora não se tenha confirmado sua efetiva operação física no mesmo local. A conjugação desses elementos indica a necessidade de aferir, pela via fiscal, se a estrutura formalmente declarada pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas guarda correspondência com a dimensão econômica e operacional revelada pelos relatórios financeiros.

136. **A necessidade da medida se projeta, igualmente, sobre o núcleo relacionado a THIAGO FERREIRA DE PAULA (CPF nº 036.233.876-06) e à THIAGO FERREIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 28.168.530/0001-62). Com efeito, a Informação de Polícia Judiciária nº 054/2026 consignou que a escritura pública formalizada em 30/12/2025 declarou a compra, por THIAGO, de imóvel de titularidade de SÓSTENES SILVA CAVALCANTE e ISLEIA GOMES DA SILVA CAVALCANTE, pelo valor de R\$ 500.000,00, supostamente pago em espécie em 24/11/2025. Já a Informação nº 181/2026, fundada na análise do RIF nº 139.893, foi expressamente produzida para aprofundar a investigação quanto à capacidade econômica do adquirente, à compatibilidade financeira da operação declarada e à eventual correlação entre essa narrativa e o numerário apreendido. A mesma análise registrou movimentações incompatíveis com a renda cadastrada, ausência de lastro documental idôneo para expressivas transações, operações em espécie e comunicações incidentes não apenas sobre THIAGO, mas também sobre seu escritório de advocacia.**

137. Nessas circunstâncias, o afastamento do sigilo fiscal revela-se providência complementar, necessária e proporcional, pois permitirá confrontar a movimentação financeira suspeita com a realidade econômico-tributária oficialmente declarada pelos investigados, examinando-se, entre outros pontos: (i) a

compatibilidade entre receitas declaradas e valores movimentados; (ii) a coerência entre patrimônio, faturamento e operações em espécie; (iii) a eventual existência de faturamento artificial, omissões de receita ou interposição de pessoas jurídicas; (iv) a regularidade fiscal das empresas e das pessoas físicas relacionadas; e (v) a aderência contábil e tributária das operações que, em tese, serviram de lastro para as versões apresentadas nos autos. Tal providência é especialmente relevante em hipóteses como a presente, nas quais parte dos investigados se vale de pessoas jurídicas formalmente ativas, com vínculos entre si, e outra parte sustenta narrativa de pagamento em espécie cujo lastro financeiro não foi objetivamente identificado no exame do RIF correspondente” (grifei).

Convergem a essa conclusão as considerações externadas pela Procuradoria Geral da República:

“O afastamento do sigilo bancário e fiscal, por sua vez, é calçado na necessidade de identificar a origem e o destino dos recursos movimentados pela organização criminosa, bem como apurar o efetivo perfil financeiro dos investigados, na forma preconizada pelo art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2021 e art. 3º, da Lei n. 12.850/2013.

**A medida invasiva em espécie possui a finalidade de identificar a movimentação financeira ordinária e a sua evolução ao longo da atuação da organização criminosa. Desse modo, sua concessão é proporcional e poderá auxiliar na melhor compreensão da consecução do ilícito.**

No caso, figuram como objeto da persecução penal crimes punidos com reclusão (peculato, integração de organização criminosa e lavagem de dinheiro) e há indícios de participação dos investigados. A prova, ao mais, não pode ser

**feita por meios menos onerosos.** Há, ainda, pertinência lógica entre o meio investigativo pretendido e o fim que se busca, do que se extrai a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida. A partir do acesso às movimentações bancárias será possível esclarecer o envolvimento das pessoas investigadas com a apuração sobre desvio de recursos públicos.

**Na espécie, a necessidade do afastamento de sigilo bancário e fiscal dos investigados, de 2021 até o decreto da ordem cautelar, foi devidamente demonstrada pela Autoridade Policial, que indicou sua ligação à organização criminosa e delimitou sua provável participação no ilícito”** (Evento 23 – grifei)

**Em síntese, a relativização do sigilo bancário e fiscal concederá aos representantes perspectiva privilegiada a respeito da movimentação financeira dos alvejados, rastreando-lhe as origens e os fins, o que se mostra particularmente útil na investigação de crimes contra a Administração Pública, sem falar na possibilidade de visualizar as ramificações da aparente organização criminosa e o fluxo de capital entre as pessoas investigadas.**

## **II.E) REQUERIMENTOS ANCILARES**

Ao fim da representação, a autoridade policial formula pedidos ancilares que merecem sintético exame apartado. No que tange à restituição de bens apreendidos que não forem do interesse da investigação, trata-se de pedido a ser veiculado pelos interessados a tempo e modo, sendo temerária determinação apriorística por parte desta relatoria.

Tampouco merece acolhida, neste momento, o pedido antecipado e

generalista de que “sejam as informações, documentos e provas obtidos com as medidas ora requeridas passíveis de compartilhamento com outros órgãos e procedimentos correlatos, inclusive para fins de persecução penal, apuração fiscal, recuperação patrimonial e eventuais desdobramentos investigativos”.

Considerado o regime jurídico do compartilhamento de elementos sigilosos hauridos em investigação criminal, pedidos desta natureza, se o caso, devem ser individualizadamente dirigidos a esta relatoria, acompanhados, sempre, da respectiva fundamentação jurídica.

## **II.F) COMPOSIÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE DEFESA COM O SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES**

O art. 7º, § 11, da Lei n.º 8.906/1994 esclarece que a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Já a **Súmula Vinculante 14/STF** dispõe ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

No caso destes autos, a autoridade policial requereu que, “uma vez cumpridas as medidas ora representadas, seja autorizado o levantamento do sigilo desta cautelar e do acervo probatório aqui produzido, possibilitando-se, dessa forma, o amplo acesso dos defensores

constituídos pelos investigados a este inquérito, bem como o controle social dos atos aqui produzidos pela publicidade inerente aos atos do Poder Público” (Evento 16, p. 51).

Considerando a afirmativa de que a publicidade não implicará risco à eficácia da investigação, entendo ser possível deferir o pedido, em parte, para determinar que, tão logo cumprida a busca, seja levantado o sigilo desta decisão.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos pela autoridade policial e pela Procuradoria Geral da República:

**III.A) DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, § 2º, do Código de Processo Penal, em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas:**

<b>Nº</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>ENDEREÇO</b>
1	<b>JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO</b>	<b>710.141.361-72</b>	SRES Quadra 06, Bloco W, Casa 55, Cruzeiro Velho, Brasília/DF
2	<b>JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO</b>	<b>000.208.611-50</b>	Quadra QE 03, Conjunto J, Casa 55, Guarã I, Brasília/DF
3	<b>FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA</b>	<b>11.454.168/0001- 93</b>	Rua 2, S/N, Quadra 02, Lote C e D, Sala 03, Parque São Bernardo, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72870-402, Brasil, Comercial

4	<b>EJUS EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA</b>	<b>15.735.990/0001- 83</b>	Rua 2, S/N, Quadra 02, Lote C e D, Sala 02, Parque São Bernardo, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72870-402, Brasil, Comercial
5	<b>J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA</b>	<b>44.668.640/0001- 40</b>	Quadra SCN Quadra 05, Bloco A, Sala 1308, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70179-900, Brasil, Comercial
6	<b>THIAGO FERREIRA DE PAULA</b>	<b>036.233.876-06</b>	Rua Vinte e Dois, nº 1601, Centro, Ituiutaba/MG

III.A.a) A presente ordem judicial autoriza:

(i) a **busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão**, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones*, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados - HDs, *pen drives*, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

(ii) **acesso, extração e/ou impressão das informações**(digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash* (arts. 158-A e seguintes, CPP);

(iii) **apreensão de dinheiro em espécie**, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados;

(iv) a **busca pessoal em qualquer das pessoas físicas supramencionadas**, desde que sobre elas paira a suspeita, a critério e sob responsabilidade da autoridade policial, de ocultar, em sua posse, documentos em suporte físico ou eletrônico, ou valores, cuja apreensão esteja autorizada por esta decisão (art. 240, § 2º, CPP);

III.A.b) **EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão domiciliar**, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição, um para cada endereço, observados todos os requisitos estampados no art. 243 do Código de Processo Penal;

III.A.c) No **cumprimento das diligências**, a autoridade policial deverá:

(i) zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante 11/STF);

(ii) observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP);

(iii) assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(iv) negar acesso às dependências dos endereços investigados a qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(v) abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer veículo de comunicação;

(vi) **assegurar a observância das prerrogativas profissionais, notadamente o acompanhamento por parte de representante da OAB,** nas hipóteses do art. 7º, §§ 6º e seguintes, da Lei n.º 8.906/1994;

**III.B) DEFIRO o afastamento do SIGILO FISCAL das seguintes pessoas físicas e jurídicas, referentes aos anos-calendário compreendidos entre 2021 e 2026, considerados, quanto a este último, apenas os dados, declarações e informações fiscais já disponíveis até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial:**

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO	710.141.361-72
JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO	000.208.611-50
FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA	11.454.168/0001-93
EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	15.735.990/0001-83
J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA	44.668.640/0001-40
THIAGO FERREIRA DE PAULA	036.233.876-06
THIAGO FERREIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL	28.168.530/0001-

DE ADVOCACIA	62
--------------	----

**III.B.a)** A fim de operacionalizar o cumprimento desta ordem, **determino** que a Secretaria Judiciária expeça **ofício sigiloso** dirigido à **Receita Federal**, para que forneça à Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores (CINQ/CGRC/DICOR/PF), **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, as seguintes informações em meio digital:

- em relação às **peessoas físicas**,
  - Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física DIRPF (originais e todas as retificadoras);
  - DOSSIÊ INTEGRADO completo (com todas as bases de dados, inclusive a DIRPF com extrato de pessoa física, DOI e outras, ainda que sejam fornecidas também de forma avulsa);
  - "e-Financeira" completa, com todos os tipos de contas que tenham qualquer vínculo com as pessoas físicas objeto da quebra;
  - Declaração de Operações Imobiliárias (D01) integral;
  - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME);
  - Declaração de Operações com Criptoativos;
  - Relação de notas fiscais eletrônicas (NF-e), emitidas no período do afastamento do sigilo fiscal, em que figurem as pessoas físicas relacionadas como partes, obrigatoriamente em formato XML, acompanhado de outros formatos compatíveis com programas de banco de dados (Access, MySQL, etc.), planilha eletrônica (xls ou ods) ou texto (csv ou txt);
  - Cópia integral de eventuais autos de infrações expedidos pela RFB em relação a quaisquer das pessoas físicas relacionadas, quando os fatos geradores se enquadrarem nos períodos de afastamento do sigilo;
- em relação às **peessoas jurídicas**,

## PET 16072 / DF

- DOSSIÊ INTEGRADO completo (com todas as bases de dados, DOI e outras, ainda que sejam fornecidas também de forma avulsa);
- "e-Financeira" completa, com todos os tipos de contas que tenham qualquer vínculo com as pessoas jurídicas objeto da quebra;
- Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) integral;
- Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME);
- Declaração de Operações com Criptoativos;
- Relação de notas fiscais eletrônicas (NF-e) e Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e), emitidas no período do afastamento do sigilo fiscal, em que figurem as pessoas jurídicas relacionadas como partes, obrigatoriamente em formato XML, acompanhado de outros formatos compatíveis com programas de banco de dados (Access, MySQL, etc.), planilha eletrônica (xls ou ods) ou texto (csv ou txt);
- Cópia integral de eventuais autos de infrações expedidos pela RFB em relação a quaisquer das pessoas jurídicas relacionadas, quando os fatos geradores se enquadrarem nos períodos de afastamento do sigilo.
- Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ;
- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS e o valor referente à "Receita Bruta" e "Receita de Vendas" e a Declaração Anual do Simples Nacional NACIONAL - DASN (empresas optantes pelo SIMPLES);
- Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa – DSPJ;
- Escrituração Contábil Fiscal - ECF e Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS-IPI, obrigatoriamente em formato de arquivos passíveis de visualização por meio dos programas validadores disponíveis no portal do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, acompanhado de outros formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt) ou

banco de dados (Access, MySQL, etc.);

- o Escrituração Contábil Digital - ECD, obrigatoriamente em formato de arquivos passíveis de visualização por meio dos programas validadores disponíveis no portal do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, acompanhado de outros formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt) ou banco de dados (Access, MySQL, etc.);

**III.B.b) Do ofício deverá constar a determinação à Receita Federal:**

- a. para que todas as informações sejam prestadas em formato PDF, acompanhado de outros formatos compatíveis com programas de banco de dados (Access, MySQL, etc.), planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt), ou XML;
- b. para que, no cumprimento das diligências – especialmente no registro do acesso à Escrituração Contábil Digital das Pessoas Jurídicas investigadas –, adote todas as medidas para evitar a identificação da origem dessa requisição e o comprometimento do sigilo das investigações;

**III.C) DEFIRO o afastamento do SIGILO BANCÁRIO das seguintes pessoas físicas e jurídicas, no período de 01/01/2021 até a data desta decisão:**

IDENTIFICAÇÃO	CPF/CNPJ
JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO	710.141.361-72
JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO	000.208.611-50
FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA	11.454.168/0001-93
EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	15.735.990/0001-83

J. UMBELINO PARTICIPAÇÕES LTDA	44.668.640/0001-40
THIAGO FERREIRA DE PAULA	036.233.876-06
THIAGO FERREIRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	28.168.530/0001-62

**III.C.a)** A fim de operacionalizar o cumprimento desta ordem, **determino:**

a) Que a Secretaria Judiciária expeça **ofício sigiloso** ao **BACEN**, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, identifique e informe a esta relatoria as instituições financeiras nas quais as pessoas físicas e jurídicas acima transcritas mantêm ou mantiveram relacionamento durante os períodos supramencionados, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas.

b) Que, cumprido o item anterior, a Secretaria Judiciária encaminhe **ofícios sigilosos** às instituições financeiras identificadas, determinando que prestem as informações, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, observando o **Código Identificador do Caso Simba/PF nº 002-PF-010318-25**, e os e-mails: **furtado.asf@pf.gov.br** e **nucart.cinq.cgrc@pf.gov.br**, para serem utilizados para validação e transmissão dos dados;

c) Que, para o cumprimento da decisão judicial, as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga layout para que as instituições financeiras prestem informações relativas à movimentação financeira, dos investigados citados inclusive na qualidade de procurador, nos períodos indicados;

d) Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sítio <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>;

e) Que a Secretaria Judiciária expeça **ofício sigiloso ao Banco Central do Brasil**, requisitando a **transmissão do CCS dos investigados ao Código Identificador do Caso nº 002-PF-007842-00, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, visando ao preenchimento dos campos obrigatórios para transmissão do CCS pelo validador do SIMBA.

**III.C.b) Observados os limites pessoais e temporais constantes do item III.C,** autorizo que a autoridade policial requirite diretamente das instituições financeiras e do Banco Central do Brasil outros documentos de interesse para investigação, como:

- a) documentos relacionados à abertura da conta, fita de caixa, cheques (microfilmagem ou documento digitalizado), contratos de abertura de conta extrato de cartão de crédito;
- b) os registros no SISTEMA CÂMBIO existentes de operações de câmbio dos investigados, contendo os dados lançados no SISTEMA CÂMBIO (Dados Contratação e Dados Liquidação), especialmente:
- c) CONTRATAÇÃO: 1. Data do Evento; 2 Data do Movimento; 3. Data Limite Liquidação; 5. Tipo Registro; 6. Tipo Registro; 7. Tipo Operação; 8. Tipo Contrato; 9. Natureza do Fato; 10. Natureza Grupo; 11. IF Proprietária; 12. IF Contratante; 13. Corretora; 14. Correspondente; 15. Cliente; 16. Número Contrato; 17. Moeda; 18 Forma de Entrega da Moeda; 19. Outras Especificações; 20. RDE; 21.

Valor Contratado na Moeda Estrangeira (ME); 22. Valor Contratado USD; 23. Valor Liquidado USD; 24. Valor Liquidado ME; 25. Prazo Liquidação em Dias; 26. Percentual Adiantamento; 27. Taxa Câmbio;

d) LIQUIDAÇÃO: 1. Data Contratação; 2. Data da Liquidação; 3. Tipo Registro; 4. Compra/Venda; 5. Tipo do Contrato; 6. Natureza; 7. Grupo; IF Proprietária; 8. Corretora; 9. Correspondente; 10. Cliente; 11. Pagador/Recebedor Exterior; 12. País Pagador/Recebedor Exterior; 13. Número do Contrato; 14. Moeda; 15. Forma de Entrega da Moeda; 15. Outras Especificações; 16. RDE; 17. Outras Especificações; 18. Valor Liquidado US\$; 19. Valor Liquidado Moeda, e outros conforme extraído do DW, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados.

### **III.D) Considerando o exposto no tópico “II.F”, determino:**

**III.D.a)** tão logo cumprida a busca, seja levantado o sigilo desta decisão;

**III.D.b)** sobrevindo requerimentos de habilitação formulados por advogados dos investigados, intime-se a autoridade policial para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da existência de alguma diligência, em curso ou programada, cuja frustração possa justificar a restrição de acesso a estes autos. Com a manifestação da autoridade policial, intime-se a Procuradoria Geral da República com idêntica finalidade;

**III.E) Defiro, desde logo, acesso a estes autos aos agentes públicos indicados ao evento 25.**

**PET 16072 / DF**

Notifiquem-se a autoridade policial e a Procuradoria Geral da República.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*